

## ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

Praça Cel. Horácio, 70 - CNPJ. 05.171.939/0001-32 - fone/fax:(91) 722-1139.CEP: 68.750-00

## PARECER

Tratam-se dos autos do processo licitatório na modalidade Pregão Registro de Preços que tramita sob o n. 1204-01/2021 que tem por objeto registro de preço para futura aquisição de material descartável, higiene e limpeza para atender as necessidades da Prefeituras, Secretarias Integradas (Saúde, Educação e Assistência Social) do Município de Curuçá.

O processo se originou a partir de Oficio da Secretaria de Administração, feita pesquisa de mercado para a fim de obter cotação, certificada dotação orçamentária pelo Secretário Municipal de Finanças, redigido a minuta do edital, feita análise por esta assessoria acerca do edital que se manifestou em parecer.

As empresas MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA e A SEVENTEC TECNOLOGIA E INFORMATICA LTD EPP apresentaram na data de hoje impugnações ao Edital, sendo a primeira no que tange ao 2.5 do Edital, e a segunda no que se refere aos itens do Termo de Referencia apontando que o mesmo estaria privilegiando certas marcas do mercado.

É o breve relatório, passemos à análise de direito.

## 1 - DO DIREITO

Pelo que nos consta, as empresas apresentaram a impugnação dentro do prazo de três dias disposto tanto no o Decreto Federal  $n^{\circ}$ . 10.024/19, quanto do item 3.1. do Edital, portanto devendo ser conhecida.

No que tange a impugnação, o prazo de entrega é ato discricionário da Administração, que devem ser estabelecidos de acordo com as necessidades a serem atendidas.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

Praça Cel. Horácio, 70 - CNPJ. 05.171.939/0001-32 - fone/fax:(91) 722-1139.CEP: 68.750-00

Tanto na Lei n. 8.666/93 quanto na Lei n. 10.520/02, não há dispositivos que fixem prazos mínimos para entrega, no entanto, estas definições também se dão em conformidade com práticas do mercado em relação aos produtos ora licitados, haja vista que o art. 15, III da Lei de Licitações estabelece que as compras devem submeter-se as condições de aquisição e pagamento semelhantes ao do setor privado.

Portanto, se a prática do mercado é a mesma que a estabelecida no Edital, não resta comprovado na peça impugnatória motivos ensejadores para alteração do item impugnado.

Em pesquisa feita no mural do TCM, como exemplo encontramos o processo licitatório realizado pela Prefeitura de Mãe do Rio, onde verificamos que a fora estabelecido o prazo de três dias úteis: <a href="https://www.tcm.pa.gov.br/mural-de-">https://www.tcm.pa.gov.br/mural-de-</a>

licitacoes/licitacoes/ficha/QT6FFNNRUT350Z#licitacao

No entanto, observando as peculiaridades mercadológicas impostas pela pandemia que ainda assola o país, e observando o ímpeto de aumentar os números de interessados no certame, ultrapassando o caráter meramente legal, aconselhamos o provimento da impugnação.

Em relação a impugnação feita pela A SEVENTEC TECNOLOGIA E INFORMATICA LTD EPP, nos carece de elementos técnicos, portanto deve-se consultar o setor competente da Prefeitura.

Ante ao exposto, ressaltando o caráter opinativo do presente parecer, nos manifestamos pelo conhecimento da impugnação e no mérito dar-lhe provimento, devendo-se cancelar o Pregão ora impugnado, publicando-se novo Edital com alteração no item 10.2.2, Alínea "G".



## ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ Praça Cel. Horácio, 70 - CNPJ. 05.171.939/0001-32 - fone/fax:(91) 7221139.CEP: 68.750-00

É o parecer que submeto à consideração superior.

Curuçá-PA, 27 de abril de 2021.

LUIZ GUILHERME JORGE DE NAZARETH
Assessor Jurídico